

# **VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA**

## **DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA II**

**CRISTIANE DERANI**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**GERMANA DE OLIVEIRA MORAES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza II [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Cristiane Derani, Elcio Nacur Rezende, Germana De Oliveira Moraes – Florianópolis:  
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-389-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Sustentabilidade.  
4.Natureza. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica  
Heredia – Costa Rica  
[www.una.ac.cr](http://www.una.ac.cr)



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



UNIVERSIDAD DE  
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica  
San José – Costa Rica  
<https://www.ucr.ac.cr>

# **VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA**

## **DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA II**

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu nas cidades de Heredia, San José e San Ramón, na Costa Rica, em parceria com a Universidad Nacional (UNA) e a Universidad de Costa Rica - Sede Occidente (UCR) e teve como temática central: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

O Grupo de Trabalho intitulado Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza II, foi coordenado pelos Professores Doutores Germana De Oliveira Moraes (Universidade Federal do Ceará), Cristiane Derani (Universidade Federal de Santa Catarina) e Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara).

Assim, tivemos a honra de presenciar a apresentação oral de pesquisas científicas de quilate, realizadas por professores de Direito do Brasil e de outros países.

A partir das pesquisas realizadas, surgiu a oportunidade de apresentarmos à comunidade científica esta coletânea que traduz, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade.

Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na contemporaneidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

De Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Elcio Nacur Rezende, o artigo A TUTELA PENAL DO AMBIENTE NO BRASIL E NA COSTA RICA, trata da tutela penal do ambiente no Brasil e na Costa Rica e traz considerações sobre essa tutela a partir do comando de ampla proteção ambiental previsto na Constituição dos dois países.

Lyssandro Norton Siqueira e Beatriz Souza Costa com o artigo intitulado A JUSTIÇA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE MAIOR EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS: O CASO DE MARIANA identificam a

efetividade das normas legais que exigem das empresas atuação responsável e sustentável, e o entendimento das cortes brasileiras, quanto aos danos ambientais provocados pelas atividades extrativas a partir da maior tragédia ambiental brasileira.

**QUESTÕES DA POLÍTICA URBANA SOTEROPOLITANA: NO MEIO DO CAMINHO TINHA UMA AVENIDA, TINHA UMA AVENIDA NO MEIO DO CAMINHO** de autoria de Analice Nogueira Santos Cunha e Julio Cesar de Sá da Rocha, explica que a política urbana deve ser construída respeitando os princípios constitucionais e diretrizes legais que determinam um procedimento participativo para construção de um plano diretor, instrumento básico da política urbana, que efetive a cidade sustentável com meio ambiente preservado, e que garanta o bem-estar de seus cidadãos.

O texto **RECURSOS ENERGÉTICOS RENOVÁVEIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA** de Deilton Ribeiro Brasil apresenta as razões pela qual esta energia seria a tecnologia de produção energética ideal. Todavia alerta para os custos da tecnologia existente mas tem esperança na criação de um mercado competitivo que estimule a redução dos custos.

**A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS POR VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS** é o título do artigo de Jaime Meira do Nascimento Junior e Patrícia Nunes Lima Bianchi. O texto objetiva refletir sobre o alcance das funções institucionais do Ministério Público brasileiro na defesa dos direitos humanos ambientais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Marcelo Kokke Gomes e Márcio Luís de Oliveira escreveram o artigo **RESPOSTA SOCIOAMBIENTAL E DIREITO DOS DESASTRES: CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO MARIANA**. O trabalho analisa o desastre ambiental de Mariana sob o marco teórico da sociedade de risco, do worst-case scenario doctrine e do Direito dos Desastres.

**A NECESSIDADE DO GERENCIAMENTO DAS ÁGUAS DOCES COMPARTILHADAS NO PAN AMAZÔNIA** é o título do trabalho de Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti, onde sustentam que os países amazônicos tem encontrado dificuldades para viabilizar à gestão conjunta e integrada das águas doces compartilhadas. Assim, o trabalho teve como objetivo analisar a Cooperação Amazônica, efetivada com a criação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, como solução ao alcance do desenvolvimento sustentável da região e melhora das condições de vida dos habitantes da Bacia Amazônica.

O artigo UM PENSAMENTO OUTRO PARA A SALVAGUARDA DOS SABERES DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE PIRATINI/RS de Márcia Rodrigues Bertoldi apresenta possibilidades de salvaguarda dos saberes locais de comunidades quilombolas em vias de extinção. A partir da perspectiva da decolonialidade traz relatos de integrantes da comunidade visando a valorização desses saberes e buscando formas de sua conservação.

TEMPORAL DE AÇO: ANÁLISE DA TRAGÉDIA AMBIENTAL DE MARIANA SOB A PERSPECTIVA DA TESE IX DE WALTER BENJAMIN COM BASE NA OBRA DE MICHEL LÖWY é o artigo de Paulo Velten. O texto pretende analisar a tragédia ambiental de Mariana sob a perspectiva da Tese IX de Walter Benjamin com base na obra de Michael Löwy, relacionando-a, ainda, à ideia de justiça como algo atrelado à natureza.

Desejamos uma excelente leitura, rogando que além do engrandecimento intelectual, o leitor possa se conscientizar ainda mais da importância de vivermos em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Profa. Dra. Germana De Oliveira Moraes - UFC

Profa. Dra. Cristiane Derani - UFSC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

**A TUTELA PENAL DO AMBIENTE NO BRASIL E NA COSTA RICA**  
**THE PENAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT IN BRAZIL AND COSTA RICA**

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro <sup>1</sup>**  
**Elcio Nacur Rezende <sup>2</sup>**

**Resumo**

O texto trata da tutela penal do ambiente no Brasil e na Costa Rica e traz considerações sobre essa tutela a partir do comando de ampla proteção ambiental previsto na Constituição dos dois países. As considerações se iniciam pela legislação brasileira que, em âmbito infraconstitucional, concentra tipos penais em só diploma. Já na Costa Rica, vê-se uma pulverização das leis que contêm tipos penais. A pesquisa é teórico-bibliográfica e o raciocínio lógico-dedutivo. Em conclusão, constata-se que, embora careçam, Brasil e Costa Rica, de aperfeiçoamento e modernização legislativa, eles atribuem, também ao direito penal, esta função.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Tutela, Direito penal, Brasil, Costa Rica

**Abstract/Resumen/Résumé**

The text deals with the criminal protection of environment in Brazil and Costa Rica and brings considerations about this protection from the command of ample environmental protection provided for Constitution of two countries. The considerations are initiated by Brazilian legislation that, in infraconstitutional scope, concentrates criminal types in only one diploma. Already in Costa Rica, one sees a pulverization of laws that contain penal types. The research is theoretical-bibliographical and logical-deductive reasoning. In conclusion, it should be noted that, while Brazil and Costa Rica lack legislative perfection and modernization, they also attribute this function to criminal law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Guardianship, Criminal law, Brazil, Costa Rica

---

<sup>1</sup> Pós Doutor pela Università Degli Studi di Messina/IT. Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor do Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da ESDHC.

<sup>2</sup> Pós Doutor pela Università Degli Studi di Messina/IT. Doutor e Mestre em Direito pela PUCMG. Professor do Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da ESDHC

## 1 INTRODUÇÃO

As linhas que seguem trazem uma exposição sobre o trato da tutela penal do ambiente no Brasil e na Costa Rica em prol do cumprimento de dispositivos constitucionais que, em ambos os países, preveem a mais ampla tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É certo que, ao se falar de tutela penal, à tona poderiam e deveriam vir, se mais extenso fosse o corpo do texto e os seus objetivos propriamente ditos, as nuances da aplicabilidade de uma dogmática penal clássica, secular e individualista, à tutela de um bem jurídico de natureza difusa, metaindividual. A proposta, todavia, limita-se, na exposição, conquanto ligada ao meio ambiente de forma mais particular, do que o Brasil e a Costa Rica oferecem de instrumentos em prol da tutela do ambiente.

Sendo este o objeto central do texto, explica-se que a peculiaridade no trato da questão em ambos os países não credenciaria uma exposição comparativa da realidade brasileira e costarriquenha. Preferiu-se, por isso, uma abordagem analítica, através da metodologia teórico-bibliográfica em que se expôs, por meio de pesquisa doutrinária encetada em livros e na internet, os principais diplomas legislativos existentes no Brasil e na Costa Rica e as peculiaridades existentes no tocante à tutela do meio ambiente por meio do direito penal.

O raciocínio empregado foi o lógico-dedutivo através do qual se empregou, como tese, a importância do meio ambiente como bem jurídico apto a ser tutelado pelo direito penal em ambos os países, inclusive como imperativo constitucional. Como antítese o fato de que, malgrado não seja ignorada a necessidade de tutela, muito ainda há de ser feito em termos de aperfeiçoamento e modernização das leis e, como síntese, a alvissareira constatação de que ambos os países vêm cumprindo o propósito de bem tutelar o ambiente ou, pelo menos, têm demonstrado essa boa vontade.

O texto expõe, primeiro, a tutela penal do ambiente no Brasil e sequencia com a análise do assunto na Costa Rica e tem, por conclusão, a constatação de que, em resposta ao tema-problema sobre a existência de previsões penais que contemplem a boa tutela do ambiente, o comando constitucional de proteção ambiental em ambos os países tem sido desenvolvido no âmbito penal, ainda que por práticas que estejam a exigir diversos aperfeiçoamentos para se alcançar o propósito externado nas Constituições brasileira de 1988 e costarriquenha de 1949.

A justificativa que se apresenta para a pesquisa diz respeito à necessária correspondência internacional que deve existir em busca da tutela do ambiente. Se o texto é exposto em Grupo de Trabalho em que a tutela do ambiente é a evidência, a ocasião

apresenta-se bastante oportuna para que a realidade brasileira e costarriquenha, mormente porque a Costa Rica é conhecida por suas práticas hodiernas de tutela do ambiente, venham à tona, especialmente, no caso do texto, no âmbito penal.

## **2 ATUTELA PENAL DO AMBIENTE NO BRASIL**

A tutela penal do ambiente no Brasil, embora já estivesse antes consagrada, é certo que de forma tímida, na Lei 4.771/65, que previa, no artigo 26, composto de 15 alíneas, infrações penais “relacionadas à degradação ambiental, com penas que variavam de 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão simples ou multa de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, ou as duas penalidades cumulativamente” (RIBEIRO; SILVA, 2014, p. 44), ganhou notória pujança a partir do texto constitucional de 1988. Isso porque o artigo 225 da Carta, que dispõe sobre a tutela do ambiente em capítulo próprio, externa, textualmente:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, no que importa ao direito penal, o mesmo artigo 225, dispõe, em seu terceiro parágrafo, que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Vê-se, assim, que a Constituição da República dedicou importância à tutela do ambiente, consagrando-a amplamente, inclusive no aspecto penal, o que em muito contribuiu para que o direito penal, seja por iniciativa legislativa infraconstitucional ou mesmo por práticas doutrinárias e jurisprudenciais, passasse, no Brasil, a se dedicar à tutela do ambiente.

Não se trata, todavia, de tarefa simples, pois o ambiente, bem jurídico de caráter metaindividual, não esteve na ordem do dia da consagrada e secular dogmática penal construída ao longo de séculos e séculos.

É certo que, no entanto, o comando constitucional, por constituir a ordem jurídica nacional, foi cogente e, por isso, demandava práticas de efetiva tutela do ambiente, o que, no âmbito penal, foi objeto de iniciativa infraconstitucional que culminou, em 1998, com a edição da Lei 9605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

É curioso ressaltar que, embora seja apelidada de Lei de Crimes Ambientais, a razão de ser da Lei, conforme revela a Exposição de Motivos n. 42, de 22 de abril de 1991, da lavra do então Secretário Nacional do Meio Ambiente, e que previa a otimização das atividades do IBAMA –



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que, à época da mensagem, estava vinculado à Secretaria Nacional do Meio Ambiente, não era, inicialmente, a regulamentação constitucional no tocante à tutela penal do ambiente, talvez porque o texto constitucional, ainda muito jovem, carecesse de maior maturação e reflexões no âmbito infraconstitucional. Disponha a mensagem:

[...] o diploma legal que ora proponho a Vossa Excelência dispõe sobre a criação e aplicação de penalidade, bem como a fixação do valor das multas, de conformidade com a Lei nº 4.771, de 5 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989 e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e se consubstancia em instrumentos que virá sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e fauna. Esses valores, até então, encontravam-se fixados em múltiplos atos normativos internos, tais como portarias e instruções normativas, o que vinha acarretando questionamento de ordem jurídica, que contribuía para tornar moroso o processo de arrecadação, em face das reiteradas análises de defesa e recursos interpostos pelos interessados. (DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, *online*).

A proposta, no entanto, foi amplamente discutida e debatida no âmbito do Congresso Nacional, sendo de se destacar que, no corpo das razões de veto ao disposto no artigo 1º, da Lei 9605/98, foi externado pelo Sr. Presidente da República, em 1998, data da sanção do texto, que essas discussões e debates culminaram “com a ampliação do seu propósito inicial, de modo a consolidar a legislação relativa ao meio ambiente, no que tange à matéria penal” (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, *online*).

Portanto, foram os debates no âmbito do Congresso que conduziram à consolidação da legislação no tocante aos aspectos penais da tutela do ambiente e não o propósito inicial que deu origem ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo.

É certo, porém, que embora haja hoje no Brasil uma lei destinada, senão exclusivamente, pelo menos precipuamente à tutela penal do ambiente no Brasil já que consagrou 41 tipos penais incriminadores em defesa da fauna e da flora, do patrimônio cultural e da Administração Ambiental, a Lei não exauriu o rol de condutas hoje punidas porquanto nocivas ao Meio Ambiente. A título de exemplo, cita-se, conquanto ainda vigentes, o crime de difusão de doença ou praga, contido no art. 259 do Código Penal; a proibição da pesca de cetáceos (baleias, golfinhos, etc...) nas águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravenção prevista na alínea "m" do art. 26 da Lei nº 4.771/65 (soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial).

Destaca-se, assim, que o Brasil é hoje possuidor de legislação que buscou reunir, num só corpo, mas sem a pretensão de exaurir os mecanismos de tutela, os tipos penais de tutela ambiental, assim o fazendo em atitude digna dos mais elevados encômios não apenas

por revelar a preocupação do legislador com a tutela do ambiente, mas também por sistematizar a tutela penal do ambiente de forma a concentrar os tipos penais numa só lei em prol da segurança e da boa informação.

É certo que a Lei 9605/98 não trata de obra perfeita e inatacável do legislador. Isso porque, com a atenuante de tratar-se o ambiente de bem jurídico difuso e extramente complexo porquanto diversos são os ambientes a serem tutelados<sup>1</sup>, a técnica legislativa empregada não foi a melhor, pois em várias passagens da lei o que se observa é a equiparação, com idênticas sanções e em mesmos tipos penais, de condutas possuidoras de diferentes graus de reprovabilidade, por revelarem graus muito diferentes de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

Nesse sentido, destaca-se, nos chamados tipos penais de ação múltipla ou conteúdo variado, o que dispõem os artigos 29, 38, 38-A, 50, 62, da Lei 9605/98, já que

no artigo 29, a Lei 9605/98 criminaliza, atribuindo pena de detenção de seis meses a um ano e multa a quem mata, persegue, caça, apanha ou utiliza espécime da fauna silvestre em desobediência a preceitos da autoridade administrativa. Observa-se, assim, que a conduta de matar o animal é punida da mesma forma que perseguir ou apanhar o animal, o que, convenhamos, é absolutamente desproporcional. A mesma crítica pode ser dirigida ao legislador quanto aos delitos previstos nos artigos 38, 38-A, 50 e 62 da Lei 9605/98, já que neles equiparadas estão as condutas de destruir e danificar, embora signifique a primeira o ato de aniquilar e a segunda represente, por vezes, um dano parcial ao que se quer proteger. (RIBEIRO; SILVA, 2014, p. 59).

Por outro lado, observa-se no próprio corpo da Lei referida o artigo 40-A, §3º, que prevê pena para conduta culposa sem descrever, por ausência de *caput*, qual seria a dolosa, e, no artigo 50-A, § 2º, a ausência de previsão de *quantum* máximo de pena privativa de liberdade, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica.

Outrossim, a Lei 9605/98 é taxada de altamente criminalizadora por tratar de temas que, à luz do direito administrativo, poderiam encontrar sede mais adequada no âmbito extrapenal. Tal aspecto não passou despercebido a Luiz Régis Prado:

Para logo, fica assentado seu caráter altamente criminalizador, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deviam passar de meras infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais, em total dissonância com os princípios da intervenção mínima e da insignificância (v.g. arts. 32, 33, III, 34, 42, 44, 29, 52, 55, 60, etc). (PRADO, 2013, p. 164).

---

<sup>1</sup> Como reinante na “Veredas do Direito”, a natureza, por sua especificidade, riqueza e universalidade, “não conhece limites políticos, quer sejam países, Estados, Municípios ou qualquer outra convenção formal”. (SOUZA, 2016, p. 298).

Assim, o que se extrai desse panorama é que, embora seja notória a preocupação quanto à tutela penal do ambiente, e, quanto a isso, não possa o legislador vir a ser taxado de omissivo, fato é que o Brasil é carecedor de legislação mais bem elaborada e que possa respeitar, à luz da dogmática penal, princípios caros e seculares como os da legalidade estrita e da intervenção mínima, fragmentária e subsidiária do direito penal, sem prejuízo, obviamente, da tutela do ambiente.

No tocante aos instrumentos de efetiva tutela do meio ambiente, destaca-se, no Brasil, que, embora não seja este um entendimento uníssono em âmbito doutrinário e jurisprudencial (REALE JÚNIOR, 2011, p. 354), houve a consagração, desde a própria Constituição de 1988, da responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, tema este que é árduo desde as concepções de ação, de culpa e de pena para a Pessoa Jurídica, mas que revela a preocupação, no Brasil, da maior tutela do ambiente, já que sabido é que, por seus recursos e objetivos, é ela, Pessoa Jurídica, a maior inimiga do ambiente.

Impulso maior ganhou a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica a partir de uma decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, que consagrou a interpretação constitucional em prol da efetiva responsabilidade e, inclusive, afastou entendimentos, que se faziam dominantes no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a responsabilização da pessoa coletiva só se perfazia com a concomitante responsabilização de seus dirigentes<sup>2</sup>.

Vê-se, portanto, que, embora carecedoras de um maior aperfeiçoamento, as práticas brasileiras têm contribuído para se acreditar que o compromisso constitucional de tutela do ambiente no âmbito penal tem sido praticado, com as ressalvas, normais é verdade, das dificuldades que a matéria, per se, já impõe ante a vivência de uma dogmática secular de tradição individualista e que agora deve voltar os olhos para a tutela do difuso.

---

<sup>2</sup> Eis a ementa da decisão: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido”. (STF, *online*).

### **3 A TUTELA PENAL DO AMBIENTE NA COSTA RICA**

Em vista de ser a Costa Rica um país que, internacionalmente, é afamado por diversas práticas de tutela ambiental, a exposição da matéria penal relacionada à proteção do ambiente no país será precedida de uma contextualização das razões pelas quais o meio ambiente é especialmente consagrado em políticas públicas governamentais costarriquenhas.

#### **3.1 Aspectos contextuais da tutela do ambiente na Costa Rica**

Apesar de suas diminutas dimensões geográficas, a Costa Rica é brindada por uma riquíssima biodiversidade, que, ao longo dos anos, tem sido objeto de preocupação do governo em prol da tutela deste patrimônio natural e, em consequência, do meio ambiente.

Em âmbito internacional, a Costa Rica é conhecida como um dos expoentes na conservação e uso sustentável da biodiversidade, o que tem ocupado a agenda nacional com diversas ações e políticas em prol da tutela do ambiente.

Assim é que, em 2015, o governo costarriquenho lançou um documento, traçando as diretrizes para a política nacional da biodiversidade nos quinze anos seguintes à sua edição, ou seja, entre os anos de 2015 e 2030. O documento contém as bases de atuação governamental e foi sistematizado a partir do processo de participação de setores público e privado, bem como da sociedade civil, sob a égide da Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade – CONAGEBIO – e do Sistema Nacional de Áreas de Conservação – SINAC – segundo disposições do Ministério do Ambiente e Energia – MINAE.

A preocupação governamental com a tutela ambiental e a política de proteção da biodiversidade não ocorre por acaso, afinal, como dispõe o próprio documento que consolida a Política Nacional da Biodiversidade, o país

es importante a nivel internacional en términos de su biodiversidad porque en un territorio relativamente pequeño alberga una gran riqueza de especies, aproximadamente el 3,6% de la biodiversidad esperada para el planeta (entre 13 y 14 millones de especies). El país cuenta con un registro aproximado de 94,753 especies conocidas, es decir, aproximadamente el 5% de la biodiversidad que se conoce en todo el mundo (cerca de dos millones de especies conocidas al año 2005), listado que aún aumenta mientras sigue el proceso de investigación e identificación en sitios y grupos menos estudiados. Desde el punto de vista de diversidad genética, el país es importante por la variabilidad genética de parientes silvestres de variedades domesticadas de cultivos de importancia mundial para la agricultura y alimentación, como en el caso de la papa y el frijol. Esta riqueza también se manifiesta a nivel de ecosistemas, cuyos servicios ecosistémicos<sup>6</sup> apoyan una serie de actividades con alto valor agregado que benefician a las personas, a las actividades económicas, culturales (sociales, espirituales) y aumentan el desarrollo humano, como se describe

a continuación (SINAC, 2014a). (POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE, p. 15).

Quanto ao estado geral dos ecossistemas, a cobertura natural continental da Costa Rica é estimada na proporção de 55,6% do todo o território nacional, embora seja muito heterogênea e fragmentada a distribuição espacial, como sói ocorrer na quase totalidade dos países latino-americanos. Segundo dados do documento que consolida a Política Nacional da Biodiversidade, é a seguinte a distribuição natural no território costarricense:

- Se mantiene cobertura forestal reportada en 2010 como el 52.3% (FONAFIFO, 2012) a 52.4% 2013 (SINACb, 2014 en SINAC, 2014a).
- El bosque natural recupera cobertura: en 1992 se reportaban 1,293,670 ha y en 2013, 1,582,000 ha (SINAC, 2014b en SINAC, 2014a).
- Bosque secundario recupera cobertura ya que en 1992 se reportaban 697,000 ha y en 2013 936,000 ha (SINAC, 2014b en SINAC, 2014a).
- El bosque seco revela alteración alta pero recuperación en cobertura durante los últimos años-décadas (SINAC, 2014b en SINAC, 2014a). No obstante, son altamente vulnerables a sequías e incendios (Hernández, G. et al. 2009 en CONAGEBIO et.al., 2013 y SINAC, 2014a).
- Bosques en tierras frías y frescas, y bosques nubosos presentan alteración baja a moderada pero un alto porcentaje se encuentra desprotegido (Consulta Áreas de Conservación en CONAGEBIO et.al., 2013). ((POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE, p. 17).

Não é sem motivo, pois, ainda que se façam necessárias novas e outras políticas em prol da máxima tutela do ambiente, que a Costa Rica é afamada de “democracia verde”.

Todavía, embora dotada de conhecidas práticas ambientais que consagram internacionalmente a Costa Rica como um “País Verde”, destaca Chacón (2013) que o direito ambiental na Costa Rica é de recente era, sendo possível destacar três grandes etapas evolutivas em seu processo de consolidação:

La primera de ellas corresponde al período comprendido entre los años 1970 y 1994, etapa en la cual el país suscribe un gran número de tratados, convenios y declaraciones internacionales de carácter ambiental, incluyendo instrumentos tanto de *hard* como de *loft Law*, normativa que gracias a la interpretación a que ha sido sometida por parte de la Sala Constitucional actualmente es plenamente aplicable y de exigibilidad judicial directa. La segunda etapa podría encasilharse em 1994, año en que se reforma la Constitución Política y se incorpora dentro de su artículo 50 como derecho fundamental el derecho a gozar de um ambiente sano y ecológicamente equilibrado, lo anterior a pesar de que desde 1991, via interpretativa, la Sala Constitucional ya lo había reconocido ampliamente a nivel jurisprudencial. Por último, la tercera etapa corresponde al período posterior al año 1994, sea a partir da la reforma constitucional del artículo 50, caracterizada por la promulgación de gran cantidad de normativa ambiental de carácter legal y reglamentario, así como por múltiples sentencias emanadas por las distintas Salas de la Corte Suprema de Justicia que han tenido como consecuencia el desarrollo vertiginoso y exponencial del derecho ambiental costarricense.(CHACÓN, 2013, p. 1).

Com essa ordem de considerações, embora se possa dizer que a Costa Rica se destaca não apenas por ter grande parte do seu território preservado e com riquíssima diversidade, o direito ambiental é recente, porquanto recente foi até mesmo a modificação, ocorrida 1994, no artigo 50 da Constituição costarriquenha de 1949, pela Reforma Constitucional 7412, em que consagrado o direito das pessoas a um ambiente são e ecologicamente equilibrado, com o dever do Estado de preservar esse direito, que deverá ser objeto de responsabilidades e sanções legais em caso de violação. Assim, por óbvio, também a tutela do ambiente pelo direito penal é recente e, diferentemente do Brasil, não está estampada em uma lei específica que contenha, em um só corpo, a tutela da fauna e flora, do ordenamento urbano, do patrimônio cultural e da Administração Ambiental, o que será objeto das considerações seguintes.

### **3.2 O direito penal ambiental costarriquenho**

Diante da ausência de uma só lei dedicada à tutela penal do meio ambiente, a Costa Rica, como de costume deveria ser tratada a matéria penal, reserva ao direito penal apenas o que, em verdade, não deve ser objeto de tutela exclusiva do direito administrativo. Todavia, não se vê no Código Penal de 1970 a preocupação, até então, fato que pode facilmente ser atribuído à já comentada incipiência do tema na Costa Rica, de previsão de delitos que, com sanções mais adequadas, estejam à altura da estirpe do bem jurídico meio ambiente.

Assim é que, apenas em âmbito de contravenções penais e ainda sim em título dedicado à Seguridad Pública, é que o meio ambiente foi e é contemplado como objeto de tutela, ainda assim com um só artigo, o 399, com a redação que lhe foi atribuída pelas Leis 8250 e 8272, ambas de 2 de maio de 2002:

#### SECCIÓN VI

##### Medio ambiente

Artículo 399.—Será reprimido con pena de diez a doscientos días multa:

Violación de reglamentos sobre quemas

1) El que violare los reglamentos relativos a la corta o quema de bosques, árboles, malezas, rastrojos u otros productos de la tierra, cuando no exista otra pena expresa.

Obstrucción de acequias o canales

2) Quien arrojaré en acequias o canales objetos que obstruyan el curso del agua.

Apertura o cierre de llaves de cañería

3) El que indebidamente abriere o cerrare llaves de cañería, o en otra forma no penada de manera expresa, contraviniere las regulaciones existentes sobre aguas.

Infracción de reglamentos de caza y pesca

4) El que, en cualquier forma, infringiere las leyes o los reglamentos sobre caza y pesca, siempre que la infracción no esté castigada expresamente en otra disposición legal. (Así reformado por el artículo 2 de la ley N° 8250 de 2 de mayo del 2002)

[...](Así modificada la numeración de este artículo por el numeral 2 de la Ley N° 8272 de 2 de mayo de 2002, que lo traspasó del 397 al 399 actual).

Isso não passou despercebido pela autora panamenha Julia E. Sáenz (2014) que, após cotejar a legislação penal ambiental costarricense com a panamenha, destacou: “la legislación penal costarricense maneja estas figuras como contravenciones, aunque esta es una forma de clasificar las especies de los delitos, pero es menos grave”(SÁENZ, 2014, p. 31).

Não obstante seja única a previsão codificada que, em seção própria, tutela o ambiente, a Costa Rica apresenta uma marcante pulverização de leis que protegem os recursos naturais, dentre as quais se destacam as seguintes:

- 1) Lei 7317, de 1992, intitulada Lei de Conservação da Vida Silvestre, e que, em seus artigos 88 a 104, prevê delitos contra a flora e fauna, ainda que com penas mais tênues, consistentes, em regra, no pagamento de multas que, se não pagas, podem ser convertidas em prisão, e em contravenções penais, previstas, também em prol da flora e da fauna, nos artigos 105 a 121;

- 2) Lei 7575/96 – intitulada Lei Florestal, e que prevê, com penas privativas de liberdade de, em regra, até três anos, sanções mais condizentes com o ambiente tutelado<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> ARTICULO 58. Penas

Se impondrá prisión de tres meses a tres años a quien:

a) Invada un área de conservación o protección, cualquiera que sea su categoría de manejo, u otras áreas de bosques o terrenos sometidos al régimen forestal, cualquiera que sea el área ocupada; independientemente de que se trate de terrenos privados

del Estado u otros organismos de la Administración Pública o de terrenos de dominio particular. Los autores o partícipes del acto no tendrán derecho a indemnización alguna por cualquier construcción u obra que hayan realizado en los terrenos invadidos.

b) Aproveche los recursos forestales en terrenos del patrimonio natural del Estado y en las áreas de protección para fines diferentes de los establecidos en esta ley.

c) No respete las vedas forestales declaradas.

La madera y los demás productos forestales lo mismo que la maquinaria, los medios de transporte, el equipo y los animales que se utilizaron para la comisión del hecho, una vez que haya recaído sentencia firme, deberán ser puestos a la orden de la Administración Forestal del Estado, para que disponga de ellos en la forma que considere más conveniente.

Se le concede acción de representación a la Procuraduría General de la República, para que establezca la acción civil resarcitoria sobre el daño ecológico ocasionado al patrimonio natural del Estado. Para estos efectos, los funcionarios de la Administración Forestal del Estado podrán actuar como peritos evaluadores.

ARTICULO 59. Incendio forestal con dolo

Se impondrá prisión de uno a tres años a quien, con dolo, cause un incendio forestal.

ARTICULO 60. Incendio forestal con culpa

Se impondrá prisión de tres meses a dos años a quien, culposamente, cause un incendio forestal.

ARTICULO 61. Prisión de un mes a tres años

Se impondrá prisión de un mes a tres años a quien:

a) Aproveche uno o varios productos forestales en propiedad privada, sin el permiso de la Administración Forestal del Estado, o a quien, aunque cuente con el permiso, no se ajuste a lo autorizado.

b) Adquiera o procese productos forestales sin cumplir con los requisitos establecidos en esta ley.

- 3) Lei 276/42, intitulada Lei de Águas, e que prevê, nos artigos 162 a 166, crimes em prol da tutela dos recursos hídricos<sup>4</sup>. Embora seja a Lei datada de 1942, ela sofreu

---

c) Realice actividades que impliquen cambio en el uso de la tierra, en contra de lo estipulado en el artículo 19 de esta ley.

En los casos anteriores, los productos serán decomisados y puestos a la orden de la autoridad judicial competente.

d) Sustraiga productos forestales de una propiedad privada o del Estado o transporte productos forestales obtenidos en la misma forma.

ARTICULO 62. Prisión de uno a tres años

Se impondrá prisión de uno a tres años a quien construya caminos o trochas en terrenos con bosque o emplee equipo o maquinaria de corta, extracción y transporte en contra de lo dispuesto en el plan de manejo aprobado por la Administración Forestal del Estado.

En tales casos, se decomisará el equipo utilizado y se pondrá a la orden de la autoridad judicial competente.

ARTICULO 63. Prisión de un mes a un año

Se impondrá prisión de un mes a un año a quien:

a) Contravenga lo dispuesto en el artículo 56 de esta ley.

b) Envenene o anille uno o varios árboles, sin el permiso emitido previamente por la Administración Forestal del Estado.

En estos casos, los productos serán decomisados y se pondrán a la orden de la autoridad judicial competente.

#### <sup>4</sup> Delitos

Artículo 162.- Sufrirá prisión de tres meses a un año o multa de ciento ochenta a setecientos veinte colones: I.- El que arrojar a los cauces de agua pública lamas de las plantas beneficiadoras de metales, basuras, colorantes o sustancias de cualquier naturaleza que perjudiquen el cauce o terrenos de labor, o que contaminen las aguas haciéndolas dañosas a los animales o perjudiciales para la pesca, la agricultura o la industria, siempre que tales daños causen a otro pérdidas por suma mayor de cien colones; y II.- El que hiciere o permitiere que las aguas que se deriven de una corriente o depósito, para cualquier uso, se derramen o salgan de las obras que las contenga, ocasionando daño mayor de cien colones. En el caso de que las acciones u omisiones a que se refieren los dos párrafos anteriores, causen la muerte de animales o la destrucción de la propiedad, serán castigadas, conforme a los delitos que resulten cometidos, de conformidad con el Código Penal.

Artículo 163.- Se aplicará la pena de trescientos sesenta a mil colones e inhabilitación de seis meses a dos años para el ejercicio de cargos y oficios públicos, al perito, inspector o comisionado del Ministerio del Ambiente y Energía, o al Inspector Cantonal de Aguas, que en el desempeño de su cargo y con perjuicio de alguien, informe dolosamente sobre las actuaciones que se le encomienden. (Así reformado por el Transitorio V de la Ley No. 7593, del 9 de agosto de 1996)

#### Faltas

Artículo 164.- Sufrirán arresto de uno a sesenta días, o multa de seis a doscientos veinte colones, los que incurran en las acciones u omisiones contenidas en los apartes I y II del artículo 162, cuando el daño causado no sea mayor de cien colones. En el caso de que los hechos u omisiones a que se refieren los dos párrafos anteriores ocasionaren alteración en la salud o muerte de las personas, muerte de animales o la destrucción de la propiedad, serán castigados conforme al Código Penal por los delitos que resulten cometidos.

Artículo 165.- La infracción a lo dispuesto en los seis primeros artículos del capítulo anterior será penada con una multa de doscientos a quinientos colones, de la cual corresponderá la mitad al denunciante. En caso de reincidencia o cuando el número de árboles cortados excediere de cinco, la pena será de arresto inconvertible de dos a seis meses. La autoridad de Policía a quien se le demuestre que teniendo conocimiento de la infracción no procuró su castigo, será penada con pérdida del empleo y con prisión de uno a tres meses. (Así reformado por el artículo 1 de Ley No. 2332, del 9 de abril de 1959).

Artículo 166.- Sufrirá la pena de multa de dos a cien colones: I.- El que, mediante desobediencia o resistencia, impida las operaciones encomendadas a los peritos y a los Inspectores o comisionados del Ministerio del Ambiente y Energía, o rehuse cumplir las disposiciones que éste dicte de acuerdo con la presente ley; II.- El que usare más agua de aquella a que tiene derecho según su concesión o permiso para riego o el que regare mayor extensión de terreno de la que los mismos le fijen o empleare mayor tiempo del que la autoridad le hubiere concedido; III.- El usuario o concesionario que no se sujete a los Reglamentos de policía y de salubridad en cuanto a las aguas sobrantes que son devueltas a los manantiales para evitar contaminaciones o fetidez. Si tal desobediencia diere lugar a una infracción castigada con pena mayor, será ésta la aplicable al caso; y IV.- El usuario o concesionario que no acondicione las obras particulares de aprovechamiento de acuerdo con lo que al



modificações subsequentes, mormente, de uma forma mais densa, pela Lei 7593, de 9 de agosto de 1996, embora, malgrado o teor das atualizações, não passasse ileso às críticas de Bolaños e Sandí (2011):“dado la antigüedad de la ley en cuestión, las multas se han tornado risibles y las contravenciones han entrado en desuso en la práctica” (BOLAÑOS; SANDÍ, 2011, p. 85). E, sobre a realidade da legislação penal ambiental atualmente vigente na Costa Rica acerca da tutela dos recursos hídricos:

La redacción de los artículos [...] evidencia una falta de correlación con la realidad costarricense actual, no solo por la insignificancia del monto establecido en las multas, sino por una falta de protección al recurso hídrico en sí mismo. La inexistencia de conocimientos acerca del ambiente como los que sí se tienen ahora y la diferencia en los valores ambientales, hacen que sea casi ilusorio aplicar contravenciones de este tipo para las faltas que pueden ser cometidas por los infractores en la actualidad. (BOLAÑOS; SANDÍ, 2011, p. 86-87).

É relevante destacar, outrossim, que, ao contrário do Brasil, a Costa Rica não prevê, sequer em âmbito infraconstitucional, a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica., o que se estranha ocorrer em face das destacadas práticas de tutela do ambiente hodiernamente verificadas no país<sup>5</sup>, mesmo porque a Pessoa Jurídica, seja pelos mais vultosos recursos que possui, seja pela necessidade de alcançar o lucro e as finalidades previstas em seus atos constitutivos, é aquela que, em regra, mais danifica o meio ambiente.

Sobre o assunto, destacavam, já em 2011, os autores costarriquenhos, que recomendavam a institucionalização dessa responsabilidade penal em seu País:

La figura legal de la persona jurídica se utiliza en numerosas ocasiones como una pantalla para la comisión de hechos delictivos de diversa índole [...] La sanción penal de las personas jurídicas es un tema de suma relevancia en todos los ámbitos del Derecho penal, no solo en el campo ambiental sino también, por ejemplo, en el Derecho penal de empresas. (BOLAÑOS; SANDÍ, 2011, p. 293).

Embora se observe, também na Costa Rica, a necessidade de adequação e atualização das leis penais em prol da maior e melhor tutela ambiental, é certo, por outro lado, que o governo e as instituições dão mostras de que, efetivamente, estão engajados no processo de tutela do ambiente. Prova disso é a recente e alvissareira criação de uma Comissão Nacional, verdadeiramente digna de encômios, e que propõe, como destacado na reportagem jornalística abaixo destacada, promover o conhecimento uniformizado e consolidado da matéria penal ambiental no e do País:

---

efecto dispongan los Inspectores Cantonales o el Ministerio del Ambiente y Energía. (Así reformado por el Transitorio V de la Ley No. 7593, del 9 de agosto de 1996)

<sup>5</sup> Exemplo disso é o já destacado plano governamental de tutela da biodiversidade.

### **Costa Rica aboga por protección ambiental**

*Las declaraciones las realizó el jefe de Estado en el marco de la creación de una comisión en la que participen las diferentes instituciones estatales a fin de promover un conocimiento uniformado y consolidado de la materia penal ambiental del país*

El Presidente de Costa Rica, Luis Guillermo Solís Rivera valoró la coordinación existente entre el Ministerio de Seguridad Pública, el Ministerio de Ambiente y Energía, el Ministerio Público y el Organismo de Investigación Judicial quienes en conjunto emprenden medidas para garantizar el derecho a un ambiente sano y ecológicamente equilibrado en el país.

‘Continuamos con estos esfuerzos nacionales que nos permiten alcanzar importantes acuerdos para Costa Rica. Este paso que damos hoy contribuye con evidenciar la importancia de la Seguridad Ambiental y además reconoce que, un país más seguro es aquel que permite el acceso y el uso sostenible de sus recursos naturales, con ecosistemas productivos y saludables para mejorar la calidad de vida de su población’, señaló.

Las declaraciones las realizó el jefe de Estado en el marco de la creación de una comisión en la que participen las diferentes instituciones estatales, a fin de promover un conocimiento uniformado y consolidado de la materia penal ambiental del país.

La Comisión Nacional de Seguridad Ambiental tendrá la labor de promover la coordinación entre los entes nacionales e internacionales para el fortalecimiento de la aplicación y cumplimiento de las normas que regulan la materia ambiental, en el ordenamiento costarricense.

‘Este es otra gran paso que damos en esta administración para la protección de la Biodiversidad que tenemos en nuestro país, con esta Comisión, Costa Rica puede estar segura que castigaremos fuerte cada delito que se cometa contra nuestra riqueza natural y no nos temblará la mano para enviar a la cárcel de ser necesario, una vez que sea comprobado el acto de delincuencia’, expresó el Ministro de Ambiente y Energía, Edgar Gutiérrez.

En esta línea la Presidenta de la Corte Suprema de Justicia, Zarela Villanueva aseguró que el combate a los delitos ambientales es una de las prioridades de cada Estado, ya que su descuido conlleva a una serie de consecuencias económicas, sociales, ambientales, de biodiversidad y seguridad, entre otros factores.

‘El combate de los delitos ambientales constituye una prioridad de los Estados, debido al impacto negativo que acarrearán, resulta necesario continuar realizando esfuerzos permanentes para lograr una mayor eficacia en la denuncia, investigación y juzgamiento de estos delitos, de igual forma debemos enfocar esfuerzos hacia la sensibilización de la población’, afirmo. (grifos no original). (ICN DIÁRIO, 2016, *online*). (grifo no original).

Trata-se, pois, de demonstração verdadeira de que a questão ambiental e sua tutela pelo direito penal estão na ordem do dia do governo costarriquenho.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Brasil e Costa Rica trazem em comum, já no corpo de suas constituições, a necessidade de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que é oponível não apenas à sociedade civil como também, e principalmente, ao próprio Estado.

Imbuídos da necessidade de tutela do ambiente, tanto Brasil como Costa Rica possuem legislação penal protetiva do ambiente, cada qual a sua maneira, merecendo efetivo destaque o fato de que enquanto o Brasil possui uma lei específica sobre crimes ambientais, na Costa Rica a matéria é pulverizada, seja na previsão, pobre é verdade, do Código Penal, seja nas mais diversas leis especiais ali existentes.

Embora se observe nitidamente que, no âmbito legislativo, até mesmo por prever a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, o Brasil se encontra em patamar mais adiantado, é certo que, em políticas públicas governamentais, a Costa Rica tem demonstrado um maior e melhor engajamento quanto ao tema, o que tem lhe rendido, no âmbito internacional, a fama de “democracia verde”, mesmo porque apresenta altíssimos índices de preservação ambiental e um alvissareiro projeto de preservação de tutela da biodiversidade por ações conjuntas do governo e da sociedade civil organizada.

À pergunta, formulada na introdução do texto, sobre se o ambiente tem sido objeto de tutela no âmbito penal em ambos os países, tem-se, por resposta, em conclusão, a constatação de que a tutela ambiental no âmbito penal, pelo menos no tocante ao papel do Estado-Administração, tem sido digna de encômios, embora seja nítida a necessidade de aperfeiçoamento e modernização legislativa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).> Acesso em: 11 jan.. 2017.

\_\_\_\_\_. **Diário do Congresso Nacional**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-exposicaodemotivos-149900-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-veto-19463-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9605**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 13 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. Processo 548181. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Relator: Ministra Rosa Weber. Acórdão 6 ago 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018> Acesso Em 12 jan. 2017.

BOLAÑOS, Mariana Blanco; SANDÍ, Marco Vinício Quesada. **Tutela penal del recurso hídrico en Costa Rica**, 2011. Disponível em: [http://ij.ucr.ac.cr/sites/default/files/documentos/t11-tutela\\_penal\\_del\\_recurso\\_hidrico\\_en\\_costa\\_rica.pdf](http://ij.ucr.ac.cr/sites/default/files/documentos/t11-tutela_penal_del_recurso_hidrico_en_costa_rica.pdf). Acesso em: 12 jan. 2017.

CHACÓN, Mario Peña. **Derecho ambiental en Costa Rica**, 2013. Disponível em: [http://www.academia.edu/20197521/Derecho\\_Ambiental\\_en\\_Costa\\_Rica](http://www.academia.edu/20197521/Derecho_Ambiental_en_Costa_Rica). Acesso em: 12 jan. 2017.

COSTA RICA. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Penal\\_Costa\\_Rica.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Costa_Rica.pdf). Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constitucion Política de la Republica de Costa Rica**. Disponível em: <http://www.constitution.org/cons/costaric.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Ley 276**. Disponível em: [http://www.gwp.org/Global/GWP-CAM\\_Files/LEY%20DE%20AGUAS%20276%20CR.pdf](http://www.gwp.org/Global/GWP-CAM_Files/LEY%20DE%20AGUAS%20276%20CR.pdf). Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Ley 7317**. Disponível em: <http://www.conagebio.go.cr/Conagebio/public/documentos/legislacion/Leyes/Ley%20de%20Conservaci%C3%B3n%20de%20la%20Vida%20Silvestre,%20N%C2%B0%207317.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Ley 7575**. Disponível em: <https://onfcr.org/article/ley-forestal/>. Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional da Biodiversidade 2015-2030**. Disponível em: <http://www.conagebio.go.cr/Conagebio/public/documentos/POLITICA-NACIONAL-DE-BIODIVERSIDAD-2015.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O papel do direito penal da proteção das gerações futuras**. In Boletim da Faculdade de Direito, n. LXXV, Coimbra: Coimbra Editora, 2003. Disponível em: <http://www.defensesociale.org/02/9.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2017.

ICN DIÁRIO. **Iberoamérica Central de Notícias**. Disponível em: <https://www.icndiario.com/2016/02/25/costa-rica-impulsa-proteccion-al-medio-ambiente/>. 2016. Acesso em: 13 jan. 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REALE JÚNIOR, Miguel. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (coord.). **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SILVA, Fábio Márcio Piló. Um ensaio sobre vícios legislativos contidos na lei de crimes ambientais à luz do princípio da proporcionalidade.

**Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, n. 4, v. 1, p. 41-64, 2014, jan./jun. 2014.

\_\_\_\_\_. REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade criminal e civil dos degradadores ambientais no Brasil e na Espanha: o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano. *In: Crime, Sociedade e Direitos Humanos*. COSTA, Renata Almeida da; ACHUTTI, Daniel Silva (org.) Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/bgaaoe47/500PrdZDzp3PK2TD.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2017.

SÁENZ, Júlia E. **Los recursos naturales en perspectiva con el derecho penal**, 2014. Disponível em: [http://www.up.ac.pa/ftp/2010/f\\_derecho/centro/documentos/Recursos\\_naturales.pdf](http://www.up.ac.pa/ftp/2010/f_derecho/centro/documentos/Recursos_naturales.pdf). Acesso em: 13 jan. 2017.

SOUZA, Paulo Roberto Ferreira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, n.26, v. 13, p.289-317, maio/ago., 2016.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, n. 16, v. 8, p. 211-233, 2011.